



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tutela Cautelar Antecedente nº 2106277-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Viradouro, em que é requerente JR RAMOS RECUPERAÇÃO E CONFECÇÃO DE BIG BAG LTDA, é requerido HECFIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **VIRADOURO**
AGRAVANTE: **JR RAMOS RECUPERAÇÃO E CONFECÇÃO DE BIG BAG LTDA**
AGRAVADA: **HECFIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**

VOTO N.º 27.407

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. Decisão interlocutória que indefere o pedido de tutela de urgência. Autora que adquiriu uma Linha de Higienização e Secagem Contínua de Big Bag, cuja instalação não foi finalizada pela ré, a despeito do pagamento das primeiras parcelas na forma acordada. Ré que, notificada, não negou o descumprimento contratual. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC/2015 (tutela de urgência). Medida deferida, a princípio, para o fim de obrigara a ré a iniciar o comissionamento e instalação da máquina, seguindo o cronograma habitual até realização do “start”, sob pena de multa diária. Decisão reformada.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que, nos autos da ação de tutela cautelar em caráter antecedente, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A agravante alega, em suma, que adquiriu da ré uma "Linha de Higienização e Secagem Contínua de Big Bag", no valor de R\$ 317.777,77, dividido em 4 etapas, sendo a última condicionada à realização do “start” do equipamento pela ré. Alega que, a despeito de ter adimplido os três primeiros pagamentos, a ré não realizou o “start”, mesmo após ter sido notificada. Esclarece que, ao contrário do que constou na decisão agravada, os pagamentos das três primeiras parcelas foram comprovados. Observa que, quanto ao risco na demora, colacionou conversas com clientes, comprovando que o atraso no “start” ocasiona atraso nas entregas das *bags*, consequentemente, prejuízo financeiro. Requer seja

a ré compelida a iniciar o comissionamento e instalação da máquina, no prazo de 5 (cinco) dias, até realização do “start”, seguindo o cronograma, advertindo-lhe que não cumprindo a obrigação em referido prazo, poderá a agravante contratar profissionais qualificados para realização do serviço, abatendo-se do valor remanescente a ser pago à agravada.

Recurso tempestivo, preparado e cabível (art. 1.015, I, do CPC).

Desnecessária a contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Primeiramente, convém observar que a pretensão é formulada por meio de agravo de instrumento, conforme nomeada a peça inicial e não tutela antecedente, como cadastrado. Assim, deverá ser realizada a correção para fins de prosseguimento.

No mais, o recurso comporta parcial provimento.

O d. Juízo *a quo* assim decidiu a questão:

“Vistos. I. (...) Partindo desses pressupostos, em análise preliminar da peça inicial e documentos que a instruem, nos limites da cognição que me permitem o momento processual, não me convenço perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não estão configurados os requisitos necessários para a tutela cautelar. Com efeito, a parte autora demonstrou a aquisição do produto junto à ré, conforme se depreende do contrato acostado às f. 20-33 e da nota fiscal à f. 42. Entretanto, não foram apresentados aos autos os comprovantes de pagamento da entrada e das duas parcelas subsequentes, conforme alegado na inicial, tampouco a documentação que comprove os supostos prejuízos financeiros, consoante relata o autor à f. 08 “[que] realizou-se uma série de preparativos para o recebimento e utilização da máquina adquirida. Preparou-se toda a produção. Existem pedidos para serem entregues”. Não foi apresentada aos autos qualquer nota dos pedidos a fim de evidenciar, em análise perfunctória, os alegados prejuízos financeiros, sendo imperativo, portanto, preservar o contraditório. Com tais fundamentos, em

razão da ausência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO o pedido de tutela cautelar antecedente. II. Considerando o indeferimento do pedido cautelar antecedente, por analogia ao art. 303, § 6º, e por força do art. 308, ambos do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para formular o pedido principal, o que poderá ser feito nestes mesmos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 303, § 2º, do Código de Processo Civil, por analogia). Após, determinarei a citação da parte requerida. Intimem-se”.

Com toda vênia, a decisão comporta reforma.

É cediço que nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Como se vê, o texto legal é claro ao condicionar a concessão da medida de urgência a dois requisitos cumulativos, que correspondem, respectivamente, às fórmulas latinas do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso, verifica-se que as partes realmente firmaram “INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA COM RESERVA DE DOMÍNIO”, tendo por objeto a venda de: Uma “Linha de Higienização e Secagem Contínua de Big Bag-Modelo HCF-400-200 LH: N-5089- RV 06 - NOVA, datado em 21/06/2024, ajustando-se o preço em R\$ 317.777,77, o qual seria pago realizando-se um pagamento no ato da assinatura do contrato no valor de R\$100.000,00, o segundo pagamento 30 dias após a data do primeiro pagamento no valor de R\$100.000,00; o terceiro pagamento 50 dias após a data do segundo pagamento no valor de R\$ 50.000,00, e o saldo restante no valor de R\$ 67.777,77, a ser realizado 15 DIAS após o comissionamento do equipamento (fls. 20/26, dos autos de origem).

Constou da cláusula 7ª, ainda, que o “Start” do equipamento será feito pelo corpo técnico da vendedora, ora agravada (fls. 21).

A autora comprovou que notificou a ré acerca do atraso (fls. 35/37), e esta, por sua vez, em sua contranotificação, não negou o descumprimento contratual e se comprometeu a realizar as obrigações “o mais rápido possível” (fls. 38), sem justificar o atraso ou apresentar formalmente prazo para cumprimento da obrigação. Tal gerou na contranotificação de fls. 39/40, a qual, ao que consta, não foi respondida.

Há provas suficientes, ainda, que a autora efetuou o pagamento das primeiras parcelas conforme ajustado (fls. 64/66, dos autos principais) e de que vem atrasando entregas aos clientes (fls. 07/08 e 25/26, do agravo).

Assim, estando preenchidos os requisitos da tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC/2015, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, forçoso o acolhimento do pedido, deferindo-se a tutela de urgência para determinar que a seja obrigada a, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, iniciar o comissionamento e instalação da máquina, seguindo o cronograma habitual (tempos previstos no Anexo II do contrato) até realização do “start”, a fim de que fique pronta para uso, a princípio, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada, também a princípio, a 30 dias.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator